

A INTELIGÊNCIA NA TOMADA DE DECISÃO JUDICIAL: O USO DA ARTIFICIAL, SEM O DESUSO DA NATURAL

INTELLIGENCE IN JUDICIAL DECISION-MAKING: THE USE OF ARTIFICIAL WITHOUT THE DISUSE OF NATURAL

Leonardo Tibo Barbosa Lima*

Resumo: O presente artigo analisa a complexa interseção entre a inteligência artificial (IA) e a função jurisdicional, abordando o debate sobre a aptidão da IA para substituir o trabalho dos magistrados. Defende-se que, embora a IA possa otimizar a celeridade processual e a gestão, sua função no Poder Judiciário deve ser estritamente auxiliar, nunca autônoma, preservando a centralidade do juízo humano. A hipótese central é que a Justiça deve incentivar o uso livre de sistemas de IA pelos magistrados, inclusive os desenvolvidos pela iniciativa privada, priorizando a capacitação contínua dos juízes para atuar como filtros éticos e garantidores da conformidade com os princípios legais e constitucionais. Argumenta-se que a concorrência entre soluções privadas impulsiona a qualidade e que o rigoroso preparo dos magistrados os habilita a exercer a supervisão humana efetiva e a responsabilidade integral pelas decisões, refutando a ideia de delegação da função jurisdicional. Por fim, criticam-se as normas que restringem o uso da IA privada, defendendo um modelo que combine o avanço tecnológico com a irrenunciável prudência e humanidade da magistratura.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; decisão judicial; juiz natural; ética; capacitação de magistrados; responsabilidade judicial.

Abstract: *This article analyzes the complex intersection between artificial intelligence (AI) and the judicial function, addressing the debate over AI's suitability to replace the work of judges. It argues that, although AI can*

* Juiz do Trabalho substituto do TRT da 3ª Região. Mestre, Doutor e Pós-doutor em Direito pela PUCMinas. Especialista em Direito Público pela UGF/RJ. Conselheiro da Escola Judicial do TRT da 3ª Região. Membro do Ipeatra.

optimize procedural speed and management, its role within the Judiciary should be strictly auxiliary, never autonomous, preserving the centrality of human judgment. The central hypothesis is that the Justice system should encourage the free use of AI systems by judges, including those developed by the private sector, while prioritizing the continuous training of judges to act as ethical filters and guarantors of compliance with legal and constitutional principles. The article contends that competition among private solutions drives quality and that the rigorous training of judges enables them to exercise effective human oversight and full responsibility for decisions, rejecting the idea of delegating the judicial function. Finally, it criticizes regulations that restrict the use of private AI, advocating for a model that combines technological advancement with the indispensable prudence and humanity of the judiciary.

Keywords: Artificial Intelligence; judicial decision; natural judge; ethics; judicial training; judicial responsibility.

1 INTRODUÇÃO

Na seara judiciária, a ascensão da inteligência artificial (IA) provocou um dos mais intensos debates acerca de sua “aptidão” para substituir o trabalho dos magistrados. Esta reflexão, que transcende a mera análise técnica dos avanços tecnológicos, adentra o campo ético do “dever ser”, abrangendo questões sociais, políticas, econômicas e jurídicas. Não basta que a IA seja tecnicamente capaz de replicar certos aspectos da função jurisdicional; é imperativo ponderar seu custo econômico, a conveniência política de seu desenvolvimento ou aquisição e o impacto social de sua implementação, sempre sob a égide da ética, que impõe uma constante reflexão sobre os limites da decisão judicial.

O aspecto jurídico é igualmente crucial, exigindo um debate aprofundado sobre o conteúdo dos atos jurisdicionais praticados pela IA, ou com seu auxílio. A Constituição Federal brasileira, em seu texto atual, não prevê a delegação das funções jurisdicionais, reservando a toga exclusivamente a pessoas naturais, para exercício pessoal e intransferível, com base em critérios de merecimento. Assim, a substituição integral da função judicial pela IA exigiria uma alteração constitucional (art. 93 da CF). No entanto, a discussão central se desloca para a aptidão da IA em auxiliar a prática de atos jurisdicionais sob a responsabilidade de um juiz togado, gerando os mesmos efeitos jurídicos.

O presente artigo se propõe a analisar o uso da inteligência artificial generativa pelos magistrados na prolação de decisões judiciais.

A hipótese que se defende é a de que, embora seja positiva a iniciativa do Poder Judiciário em desenvolver suas próprias ferramentas de IA, esta não deve ser a prioridade, nem deve obstar o uso livre de sistemas de IA por parte dos magistrados, inclusive aqueles desenvolvidos pela iniciativa privada. Argumenta-se que a concorrência inerente ao setor privado fomenta o aprimoramento rápido e a qualidade das soluções, tornando-as, em muitos casos, superiores às desenvolvidas internamente por instituições. Nesse sentido, teceremos uma crítica às normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, ao desestimular o desenvolvimento paralelo (Resolução CNJ nº 615/2025) ou anteriormente vedá-lo (Resolução CNJ nº 332/2020, revogada), podem, paradoxalmente, frear a inovação e o acesso às melhores ferramentas. A prioridade, então, recai sobre a capacitação e o aprimoramento contínuo do magistrado, que, munido de sua experiência e preparo técnico-jurídico, atua como o filtro ético indispensável para compreender, usar e fiscalizar o uso e os resultados da IA, assegurando a prudência e a justiça nas decisões.

Foi adotada a linha jurídico-teórica de pesquisa, com a abordagem dos aspectos conceitual e prático do tema, bem como do método de investigação hipotético-dedutivo, com a revisão de bibliografia especializada e de normas jurídicas pertinentes ao tema, tanto nacionais quanto internacionais, buscando demonstrar que o preparo do juiz é a garantia fundamental para a aplicação ética e responsável da IA no processo decisório.

2 O DEBATE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO HUMANA E O JUIZ NATURAL

A discussão sobre a substituição do magistrado pela inteligência artificial não é meramente técnica, mas fundamentalmente ética, versando sobre o *dever ser*. Para além da capacidade tecnológica, indaga-se se é desejável que a IA assuma integralmente a função jurisdicional, considerando os custos econômicos, a conveniência política e, sobretudo, o impacto social. Este ponto se conecta diretamente à concepção do *juiz natural*¹, que, no contexto atual, deve ser um juiz humano, previamente investido e com competência estabelecida antes do fato a ser julgado.

¹ Esse princípio está previsto, por exemplo, no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF; no art. 14, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) - Decreto nº 592/1992; e art. 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) - Decreto nº 678/1992.

A distinção entre o uso da IA e de outras ferramentas tecnológicas, como máquinas de escrever ou computadores, é crucial. Enquanto ferramentas tradicionais não capacitavam o usuário a valorar a prova, formar convicção e redigir o texto decisório de forma automática, a IA já permite um cenário em que a decisão é gerada sem intervenção humana direta na sua formação, exigindo uma análise profunda sobre a legitimidade material do ato. Igualmente, a IA se diferencia de um assistente humano, que, como servidor público, integra a estrutura do gabinete do magistrado, sendo treinado e supervisionado por ele, e operando sob sua regência, ao passo que a IA não integra essa estrutura e não é treinada pelo decisor no mesmo sentido.

A preocupação com a delegação da função de julgar é legítima. No exemplo de uma sentença proferida com o uso exclusivo da IA, a parte vencida poderia arguir a fraude, ou seja, a delegação indevida da atividade jurisdicional, uma vez que o princípio da legalidade estrita veda ao julgador delegar sua função na ausência de autorização legal (art. 5, II, da CF). Para analisar se houve delegação, é preciso compreender as tarefas que compõem a função jurisdicional.

3 A COMPOSIÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL E O PREPARO DO MAGISTRADO

A função jurisdicional do magistrado é multifacetada e complexa, conforme delineado no CBO (item 2611-05²). Ela abrange decidir conflitos, dirigir sessões, estabelecer critérios de igualdade, avaliar provas, proferir condenações ou absolvições, conciliar interesses, efetivar cumprimento de decisões, homologar situações não conflituosas, gerir atividades administrativas e coordenar processos eleitorais, entre outras atribuições. A expressão “julgamento seguro” destaca a necessidade de experiência e atualização do magistrado.

O preparo do magistrado é exaustivo e contínuo. O ingresso na carreira exige amplo conhecimento da legislação e jurisprudência, capacidade de aplicação em casos complexos e habilidade para lidar com pressão e estresse, aferidas em exames psicotécnicos e provas orais. Após a aprovação, que é apenas um atestado dos predicativos mínimos, o juiz passa por um curso nacional de formação e é exigida a participação em cursos de

² Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/1113-magistrados>. Acesso em: 13 jun. 2025.

atualização contínua ao longo de toda a carreira (30 horas semestrais como condição para promoção por merecimento, nos termos da Resolução nº 106 do CNJ). Esse treinamento incessante habilita o magistrado a produzir um “julgamento seguro”, sob a fiscalização das Corregedorias, do CNJ e da sociedade.

A atividade jurisdicional, para além das decisões, envolve também gestão de pessoas, recursos e processos, cumprimento de metas e atendimento ao público. No ato de decidir, especificamente, a atividade do magistrado pode ser dividida em *análise do caso* e *redação da decisão*. A análise implica a leitura dos autos, identificação e interpretação das alegações, valoração da prova e uso da experiência para conclusões equilibradas, equitativas e razoáveis. A redação da decisão requer pesquisa de legislação e jurisprudência, organização de argumentos para garantir coerência e segurança, e a elaboração de um texto técnico, porém acessível.

Diante desse preparo, a suposta “leitura” de uma decisão gerada por IA, selada com uma assinatura, não se confunde com delegação. Primeiro, porque não se pode presumir que seja uma simples leitura. Depois, porque, ainda que se suponha singela, para um magistrado experiente, essa “leitura” é, na verdade, uma análise profunda para a qual ele foi extensivamente treinado e capacitado. A capacidade de *captar e julgar informações para decidir*, inerente à *prudência* - uma virtude essencial para a escolha dos meios que levam à felicidade e para o discernimento entre o bem e o mal, especialmente na aplicação do direito em lacunas legais (Melo e outro, 2020, n/p) -, é uma característica humana que a IA não possui. Aristóteles e Tomás de Aquino já destacavam a prudência como a *reta razão aplicada à ação*, buscando o bem mais excelente, e John Finnis a considerava fundamental para a racionalidade prática e a reflexão crítica (Melo e outro, 2020, n/p). Portanto, o controle ético principal na utilização da IA reside na supervisão do magistrado que assina a decisão.

4 O DEBATE ENTRE IA PRIVADA E INSTITUCIONAL E A CRÍTICA À RESTRIÇÃO DO CNJ

Um dos pontos centrais da discussão sobre o uso da IA no judiciário reside na escolha entre o desenvolvimento de soluções de IA internas, pelo próprio Poder Judiciário, ou a contratação de ferramentas da iniciativa privada. Há um nítido conflito entre segurança (que poderia pender para soluções internas, com maior controle) e eficiência/qualidade (onde a iniciativa privada frequentemente se destaca devido à concorrência).

A hipótese defendida neste artigo é que a balança pende para a eficiência e qualidade oferecidas pelas ferramentas da iniciativa privada, e que as normas que restringem o uso de tais soluções são contraproducentes. A Resolução CNJ nº 332, de 21 de agosto de 2020 (agora revogada pela Resolução CNJ nº 615/2025), em seu art. 10, inciso II, vedava expressamente o desenvolvimento paralelo de modelos de IA quando já existiam iniciativas idênticas ou em andamento. Embora a Resolução CNJ nº 615/2025 tenha amenizado essa vedação para um “desestímulo” ao desenvolvimento paralelo, a filosofia subjacente ainda prioriza um modelo comunitário e centralizado, como o Sinapses.

Critica-se essa abordagem, pois ela limita a capacidade de o Judiciário competir em qualidade com a agilidade e inovação da iniciativa privada. A concorrência no mercado privado impulsiona a melhoria contínua e rápida das ferramentas de IA. Impedir ou desestimular a liberdade dos magistrados de escolherem as melhores ferramentas disponíveis, independentemente de sua origem, significa privar o sistema de justiça de avanços que poderiam ser rapidamente incorporados. A regulamentação, como o “AI Act” da União Europeia (União Europeia, 2023), busca garantir o respeito aos direitos fundamentais e à segurança, mas deve-se evitar que se torne um “exercício de ética de fachada” que, na prática, favorece interesses econômicos ou institucionais em detrimento da qualidade e da liberdade de escolha.

Apesar da preferência por soluções institucionais, a Resolução CNJ nº 615/2025 prevê a possibilidade de contratação direta de soluções privadas pelo magistrado ou servidor, desde que atendam a condições de proteção de dados (anonimização de dados sigilosos) e não sejam para fins de risco excessivo ou alto risco, com a obrigação de informar o tribunal sobre sua utilização (art. 19). Esta é uma abertura importante, mas a regulamentação ainda mantém limites significativos sobre o uso de LLMs e sistemas de IAGen de natureza privada ou externa para processar dados sigilosos ou para finalidades classificadas como de risco excessivo ou alto risco.

5 REGRAS, LIMITES E PRINCÍPIOS ÉTICOS NA UTILIZAÇÃO DA IA NO JUDICIÁRIO

O uso da IA no Poder Judiciário é regido por um arcabouço normativo que visa garantir a inovação tecnológica de modo seguro, transparente, isonômico e ético, com estrita observância dos direitos fundamentais e da

autonomia judicial. Com efeito, a Resolução CNJ nº 615, de 11 de março de 2025, revogou e substituiu a Resolução CNJ nº 332/2020, e é a principal diretriz nesse sentido. Além disso, documentos como a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente (CEPEJ) e a Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital, o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial e a Carta ética para a utilização da inteligência artificial nos tribunais administrativos e fiscais oferecem um panorama global dos princípios éticos e regulatórios.

5.1 Respeito aos Direitos Fundamentais e princípios éticos

O cerne de toda a regulamentação é a compatibilidade da IA com os Direitos Fundamentais e os princípios éticos. Isso inclui a busca pela segurança jurídica, justiça, equidade, inclusão, não discriminação abusiva ou ilícita, transparência, eficiência, explicabilidade, contestabilidade, auditabilidade, confiabilidade, segurança da informação, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, identidade física do juiz, razoável duração do processo, e prevenção e precaução de riscos (Resolução CNJ nº 615/2025). Medidas preventivas contra vieses discriminatórios, validação contínua e auditoria/monitoramento são mandatórias, com a previsão de suspensão ou descontinuidade da solução se o viés não puder ser eliminado.

5.2 Supervisão e controle humano (caráter auxiliar)

A centralidade da pessoa humana e a supervisão humana efetiva são enfatizadas em todas as etapas do ciclo de vida das soluções de IA. Nos termos da Resolução CNJ nº 615/2025, a IA deve ser uma ferramenta de apoio, nunca um instrumento autônomo de tomada de decisões. O magistrado tem o dever de orientar, interpretar e rever os resultados propostos pela ferramenta, sendo integralmente responsável pela versão final do ato decisório. O sistema deve assegurar a autonomia dos usuários internos, permitindo a revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados, sem qualquer vinculação à solução da IA.

5.3 Transparência, explicabilidade e auditabilidade

A transparência é um princípio essencial, promovida por indicadores claros e relatórios públicos, com total prestação de contas sobre responsáveis, custos, resultados e riscos. Segundo as regras da

Resolução CNJ nº 615/2025, os modelos de IA devem possuir mecanismos de explicabilidade, de modo que suas decisões e operações sejam compreensíveis e auditáveis pelos operadores judiciais, sempre que tecnicamente possível. A capacidade de avaliação dos algoritmos, dados e processos de concepção é crucial para a fiabilidade.

5.4 Qualidade e segurança dos dados

Conforme a Resolução CNJ nº 615/2025, os dados utilizados para treinar a IA devem ser representativos, observar as cautelas de segredo de justiça e proteção de dados pessoais (LGPD), e ser anonimizados quando sigilosos. As fontes de dados devem ser seguras, preferencialmente públicas ou governamentais, e passíveis de rastreamento e auditoria.

5.5 Limites e vedações específicas

A Resolução CNJ nº 615/2025 estabelece vedações a soluções de IA que acarretem risco excessivo à segurança da informação, aos direitos fundamentais ou à independência dos magistrados. Incluem-se aqui soluções que não possibilitam revisão humana, que geram dependência absoluta, que valorem traços de personalidade para prever crimes ou reiteração delitiva, que classifiquem pessoas com base em comportamento/situação social para avaliar méritos judiciais, e o reconhecimento de emoções por biometria. O uso de LLMs e sistemas de IAGen privados é vedado para processar dados sigilosos sem anonimização ou para finalidades de risco excessivo ou alto risco. Em matéria penal, é desestimulada a IA para decisões preditivas (Resolução n. 332 do CNJ), e a Resolução n. 615 classifica como alto risco a valoração de fatos como crimes e a formulação de juízos conclusivos sobre aplicação da norma em ações criminais, além da valoração de traços de personalidade para prever crimes ou reiteração.

Apesar dos avanços na regulamentação, os algoritmos treinados com dados históricos podem incorporar e amplificar preconceitos, levando a resultados tendenciosos, especialmente em domínios de alto risco como a justiça criminal, o que impacta direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido é a Resolução A/78/L de 2024, da ONU, inclusive. A neutralidade dos algoritmos é um mito, pois refletem os valores de seus criadores (Apêndice I, da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente, 2018). Portanto, a intervenção humana é crucial para o treinamento da máquina e mitigação de vieses.

6 O VALOR INABALÁVEL DA CAPACITAÇÃO DO MAGISTRADO

A hipótese defendida neste artigo se fortalece na premissa de que a melhor resposta aos desafios da IA no judiciário não reside em restrições ao uso de ferramentas privadas ou em um investimento prioritário e massivo no desenvolvimento de IA institucional que jamais conseguirá competir com a agilidade do mercado. O investimento estratégico e mais eficaz é na capacitação contínua dos magistrados e na fiscalização do cumprimento das regras.

O magistrado, como já amplamente demonstrado em sua formação e atribuições, é o elemento central e indispensável para a aplicação ética e justa da IA. Ele é o “filtro” que garante que a tecnologia seja uma ferramenta para o bem e não para a perpetuação de vieses ou a desumanização do processo. A supervisão humana é essencial. O juízo humano exige raciocínio, criatividade e experiência, características que a IA atual não possui, pois opera com base em correlações estatísticas, não em compreensão causal ou conformidade legal (Apêndice I, da Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente, 2018).

A Resolução CNJ nº 615/2025, em consonância com a Carta Ética para a Utilização da Inteligência Artificial nos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais, já prevê a capacitação contínua para magistrados e servidores sobre as melhores práticas, limitações, riscos e o uso ético, responsável e eficiente de LLMs e sistemas de IA generativa. As escolas de magistratura e os tribunais são responsáveis por promover esses treinamentos. Essa “literacia no domínio da IA” (expressão da Carta ética para a utilização da inteligência artificial nos tribunais administrativos e fiscais, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, 2025) é fundamental para que os usuários sejam atores informados e controlem suas escolhas, tendo autonomia para revisar e não serem vinculados pelos resultados da IA.

O papel do magistrado não é apenas treinar a máquina, mas exercer a prudência - a sabedoria prática do agir conforme a reta razão, o discernimento entre o bem e o mal. Isso implica uma reflexão crítica sobre os bens humanos e a conduta ética, indispensável para que o juiz discirna o razoável e aplique o direito de forma significativa.

É evidente que a IA é aplicável como ferramenta auxiliar no processo decisório, mas o julgamento autônomo por “robôs” é perigoso e falível, pois carece da capacidade humana de raciocínio, ética, sensatez, equilíbrio e imparcialidade necessárias para lidar com a complexidade e

particularidades de cada caso. Portanto, a implementação da IA no Judiciário deve ser acompanhada de um debate ético robusto e regulamentação eficaz, incluindo o direito à revisão de decisões automatizadas. A colaboração entre desenvolvedores de IA, profissionais do direito e reguladores é essencial para maximizar os benefícios e mitigar os riscos, promovendo uma justiça mais acessível, transparente e eficiente. A IA não substituirá as profissões jurídicas, mas as complementará.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da inteligência artificial na tomada de decisão judicial revela um cenário de transformações, mas também de reafirmação da insubstituibilidade do elemento humano. A IA, em sua essência, constitui uma ferramenta poderosa para otimizar a celeridade e a eficiência do Poder Judiciário, automatizando tarefas repetitivas, auxiliando na análise documental e na triagem de casos, e até mesmo identificando precedentes relevantes. Isso pode, de fato, reduzir custos e ampliar o acesso à justiça, especialmente em regiões remotas.

No entanto, a hipótese defendida neste artigo se confirma: a prioridade para o Poder Judiciário não deve ser o desenvolvimento interno e centralizado de sistemas de IA, mas sim a capacitação massiva e contínua dos magistrados. Embora o desenvolvimento de soluções próprias, como o Sinapses, seja louvável para a soberania tecnológica, a concorrência e a agilidade da iniciativa privada produzem ferramentas de IA com qualidade e inovação dificilmente alcançáveis pelas estruturas públicas, que frequentemente esbarram em restrições burocráticas e orçamentárias. A vedação ou o desestímulo ao desenvolvimento paralelo e ao uso de soluções privadas, como visto em normas do CNJ, acaba por limitar o acesso do magistrado às melhores e mais recentes tecnologias disponíveis, freando o próprio avanço da justiça.

A responsabilidade sobre a decisão judicial permanece, de forma integral, nas mãos do magistrado. O juiz, com seu rigoroso preparo e experiência adquirida ao longo de toda a carreira possui a aptidão e a prudência necessárias para discernir, interpretar e validar os resultados propostos pela IA. Ele é o garante da ética, da não-discriminação e do respeito aos direitos fundamentais, atuando como o filtro indispensável para que a IA sirva ao “bem de todos”. É o magistrado quem deve assegurar que a IA não reproduza vieses algorítmicos, não determine escolhas pessoais, e que a transparência e explicabilidade dos sistemas sejam mantidas.

Em suma, a inteligência artificial deve ser vista como um complemento, e não como um substituto, da inteligência natural. A verdadeira inovação no Judiciário não virá da substituição do juiz por algoritmos, mas da fusão da capacidade de processamento da IA com o discernimento humano, a prudência, a empatia e a responsabilidade que são intrínsecas à função jurisdicional. Para tanto, a liberdade de escolha das ferramentas e o foco inabalável na formação e atualização dos magistrados são os pilares para uma justiça mais célere, justa e eficiente na era digital, sem, contudo, desumanizar o processo decisório.

REFERÊNCIAS

CONSELHO DA EUROPA. *Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ)*. Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu Ambiente. Estrasburgo: CEPEJ (2018)14, 3 dez. 2018. Disponível em: https://rm.coe.int_carta-etica-traduzida-para-portugues-revista_168093b7e0.pdf. Acesso em: 06 jul. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Relatório Explicativo à Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito*. Vilnius, 5 set. 2024. (Série de Tratados do Conselho da Europa - nº 225).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 615, de 11 de março de 2025*. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução CNJ nº 370, de 28 de janeiro de 2021*. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Brasília, DF: CNJ, 2021.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS. *Carta ética para a utilização da inteligência artificial nos tribunais administrativos e fiscais: versão preliminar*. [S. l.]: Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, 2025.

FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis; LIMA, Maria Jocélia Nogueira (org.). *A inteligência artificial a (des)serviço do Estado de Direito*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2021.

MELO, Vinicius Holanda; PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Os limites da inteligência artificial no exercício da prudência: as atividades jurídicas correm risco? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1015, p. 107-127, maio 2020.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI; CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - CGEE. *IA para o bem de todos: plano brasileiro de inteligência artificial*. Brasília, DF: MCTI; CGEE, 2025. 104 p.

NUNES, Dierle; BRAGANÇA, Fernanda; BRAGA, Renata. Ética e IA no Poder Judiciário. *Revista Consultor Jurídico*, 21 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 06 jul. 2025.

SMUHA, Nathalie A. (ed.). *The Cambridge Handbook of the Law, Ethics and Policy of Artificial Intelligence*. Cambridge: Cambridge University Press, 2025.

TATSCH, Leonardo De Oliveira; MADALENA, Juliano Souto Moreira. A interseção da tomada de decisão: segurança e ética na era da inteligência artificial. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, v. 27, p. 1-15, abr.-jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu; Conselho; Comissão Europeia. Declaração Europeia sobre os direitos e princípios digitais para a década digital (2023/C 23/01). *Jornal Oficial da União Europeia*, Série C 23, p. 1-7, 23 jan. 2023.

WIRTH, Gregg. Porque a profissão jurídica precisa se importar com a ética na inteligência artificial. *Boletim Revista dos Tribunais Online*, São Paulo, v. 14, abr. 2021.